



APRESENTAÇÃO

Olá, meu nome é Carlos Lisboa, dono do perfil @donodavaga, criado com o intuito de compartilhar experiências e dicas relacionadas ao estudo para concursos públicos, mais especificamente aqueles destinados às carreiras de procuradorias, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Exerço o cargo de advogado da União, tendo sido aprovado também nos concursos da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e da PGM-Salvador.

DO MATERIAL

Com o anúncio do novo concurso para as carreiras da AGU (AU, PFN e PF), resolvi disponibilizar para venda meus materiais de estudo, os quais me acompanham desde os tempos da preparação e estão devidamente atualizados e aprimorados.

Os materiais foram elaborados tendo como base a melhor doutrina de cada matéria, juntamente com a legislação correlata e a jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de um material completo, que serve de base para a preparação de qualquer concurso de procuradoria do Brasil, mais que suficiente para te acompanhar em todas as fases, da prova objetiva à oral. Com certeza ele irá te ajudar no caminho rumo à aprovação, para que você possa se tornar o **dono da vaga**.

O material foi elaborado contando com o feeling de quem já passou pela fase de preparação e conhece os pontos mais importantes e o nível de aprofundamento necessário em cada tópico do edital.

CONTATO

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, entre em contato comigo!

carloslisboacordeiro@hotmail.com



ORIENTAÇÕES

Meu consagrado, finalmente ficou pronto esse bendito resumo.

Esse material foi feito com muito carinho, suor, café e umas pitadas de burnout.

Se você não conseguia aprender **direito processual civil**, chegou a hora.

Se, mesmo depois do resumo compilado, continuar sem saber, tenho péssimas notícias.

Sempre estude com a legislação correlata aberta, para que possa conferir se houve alguma alteração (TODO DIA sai uma lei nova) e para complementar com os artigos que não constam no resumo.

Não esqueça que a leitura do material **NÃO** exclui a necessidade de uma leitura atenta das leis, que pode ocorrer em concomitante (acho menos cansativo) ou de maneira isolada.

Faça **MUITAS questões**, tantas quanto possível.

Se você estudar o resumo, realizar a leitura das leis correlatas e resolver muitas questões de provas passadas, a aprovação estará logo ali.

Não esqueça de postar uma foto e marcar o @donodavaga para dar uma moral – ouvi dizer que se não postar, não passa 😊

No mais, qualquer dúvida, só entrar em contato.

Bons estudos!



SUMÁRIO

JURISDIÇÃO	
1. Conceito e Características da Jurisdição	
2. Equivalentes Jurisdicionais	
3. Escopos da Jurisdição	
4. Características Principais	
5. Princípios da Jurisdição	
6. Espécies de Jurisdição.....	
7. Jurisdição Voluntária	
8. Tutela Jurisdicional	
9. Função Jurisdicional x Função Administrativa	
ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO	
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	
PROCESSO	11
1. Introdução	11
2. Procedimento	12
3. Relação Jurídica Processual	13
7. Regramento Processual das Pessoas Casadas	23
8. O Curador Especial	29
10. Princípios Processuais.....	31
11. Modelo do Processo Brasileiro	48
12. Processo estrutural/estruturante	100
TEORIA DA AÇÃO	
1. Direito de Ação, Ação, Procedimento e Direito Afirmado	
2. A Demanda e a Relação Jurídica Substancial	
3. Teorias da Ação	
4. Elementos da “Ação”	
5. Condições da Ação.....	
6. Tipologia das “Ações”	
7. Cumulação de Ações.....	
8. Concurso de Ações.....	
COMPETÊNCIA	
1. Conceito e Considerações Gerais	
2. A Distribuição da Competência	
3. Princípios da Tipicidade e da Indisponibilidade da Competência.....	
4. Regra do <i>Kompetenzkompetez</i> (Competência-Competência).....	
5. Perpetuação da Jurisdição	
6. Competência por Distribuição.....	
7. Classificação da Competência.....	
8. Foros Concorrentes, <i>Forum Shopping</i> , <i>Forum Non Conveniens</i> e Princípio da Competência Adequada	
9. Competência Constitucional	
10. Competência Internacional.....	
11. Métodos para Indentificar o Juízo Competente.....	



12. Critérios Determinativos de Distribuição da Competência
13. Principais Regras de Competência Territorial.....
14. Modificações da Competência
15. Conflito de Competência.....
16. Competência da Justiça Federal
17. Quadro Sinóptico das Competências.....

VÍCIOS DOS ATOS PROCESSUAIS.....

1. Introdução
2. Vício e Nulidade
4. Nulidades Relativas.....
5. Nulidade Absoluta.....
6. Inexistência Jurídica.....
7. Efeito Expansivo e Confinamento das Nulidades

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

1. Formação do Processo
2. Suspensão do Processo.....
3. Extinção do Processo

LITISCONSÓRCIO

1. Conceito
2. Classificação
3. Litisconsórcio Ativo Unitário e Coisa Julgada.....
4. Regimes de Tratamento Dos Litisconsortes
5. Litisconsórcio Eventual.....
6. Litisconsórcio Alternativo.....
7. Litisconsórcio Sucessivo.....
8. Litisconsórcio Facultativo Impróprio. Litisconsórcio Recusável. Litisconsórcio Multitudinário
9. Litisconsórcio Necessário Ativo
10. A Intervenção *Iussu Iudicis*.....

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....

1. Conceitos Fundamentais
2. Efeitos na Relação Jurídica Processual
3. Controle do Magistrado
4. Momento
5. Hipóteses Excepcionais de Não Cabimento.....
6. Modalidades de Intervenção de Terceiros.....
7. Assistência
9. Oposição
10. Denúnciação da Lide.....
11. Chamamento ao Processo
12. Outras Questões
13. Quadros Sinópticos

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PETIÇÃO INICIAL.....

1. Introdução



2. Requisitos Estruturais da Petição Inicial
3. Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda

POSTURAS DO JUIZ DIANTE DA PETIÇÃO INICIAL

1. Introdução
2. Emenda da Petição Inicial
3. Indeferimento da Petição Inicial
4. Julgamento de Improcedência Liminar
5. Citação

DOS ATOS PROCESSUAIS

DAS DESPESAS E DAS MULTAS

RESPOSTAS DO RÉU

1. Introdução
2. Reconhecimento Jurídico do Pedido
3. Impugnação ao Valor da Causa
4. Impugnação à Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária
5. Contestação
6. Reconvenção

REVELIA

1. Conceito
2. Efeitos
3. Ingresso do Réu Revel no Processo

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

1. Providências Preliminares
2. Julgamento Conforme o Estado do Processo

PROVAS

1. Teoria Geral das Provas
2. Provas em Espécie
3. Da produção antecipada de Provas.....323

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1. Introdução

SENTENÇA

1. Conceito Legal de Sentença
2. Classificação das Sentenças
3. Elementos da Sentença.....
4. Princípio da Congruência
5. Sentença *Extra Petita*
6. Sentença *Ultra Petita*
7. Sentença *Citra Petita (Infra Petita)*
8. Modificação da Sentença pelo Juízo Sentenciante
9. Situação Fática do Momento da Prolação da Sentença
10. Capítulos de Sentença

COISA JULGADA



1. Coisa Julgada Formal e Coisa Julgada Material
2. Coisa Julgada Total e Parcial
3. Conceito e Natureza Jurídica
4. Pressupostos da Coisa Julgada Material.....
5. Função Negativa da Coisa Julgada.....
6. Função Positiva da Coisa Julgada
7. Limites Objetivos da Coisa Julgada
8. Limites Subjetivos da Coisa Julgada.....
9. Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada
10. Coisa Julgada nas Relações Continuativas.....
11. Relativização da Coisa Julgada
12. Coisa Julgada *Secundum Eventum Probationis*
13. Coisa Julgada *Secundum Eventum Litis*
14. Resumo dos Tipos de Coisa Julgada

CONCEITO DE RECURSOS E SUCEDÂNEOS RECURSAIS

1. Introdução
2. Sucedâneos Recursais Internos
3. Sucedâneos Recursais Externos

CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

1. Objeto Imediato do Recurso.....
2. Fundamentação Recursal (Causa De Pedir)
3. Abrangência da Matéria Impugnada
4. Independência ou Subordinação

EFEITOS DOS RECURSOS.....

1. Efeito Obstativo
2. Efeito Devolutivo.....
3. Efeito Suspensivo.....
4. Efeito Translativo.....
5. Efeito Expansivo
6. Efeito Substitutivo.....
7. Efeito Regressivo
8. Efeito Diferido

PRINCÍPIOS RECURSAIS

1. Duplo Grau De Jurisdição
2. Taxatividade (Legalidade)
3. Singularidade (Unirrecorribilidade ou Unicidade).....
4. Voluntariedade
5. Dialeticidade
6. Fungibilidade
7. Proibição da *Reformatio In Pejus*.....
8. Irrecorribilidade em Separado das Decisões Interlocutórias
9. Complementaridade (Consumação).....
10. Consumação

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL



1. Introdução	
2. Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade Recursal	
3. Pressupostos Extrínsecos de Admissibilidade Recursal	
JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL	
1. Introdução	
2. Causa de Pedir: <i>Error In Procedendo e Error In Judicando</i>	
3. Pedido	
APELAÇÃO	
1. Cabimento	
2. Procedimento	
3. Do Efeito Suspensivo	
4. Do Efeito Devolutivo	
5. Novas Questões de Fato	
6. Teoria da Causa Madura	
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
1. Cabimento de Agravo de Instrumento	
2. Instrução do Agravo de Instrumento	
3. Tutela de Urgência	
4. Agravo de Instrumento Pendente de Julgamento e Prolação de Sentença	
AGRAVO INTERNO E REGIMENTAL	
1. Agravo Regimental	
2. Agravo Interno	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
1. Cabimento	
2. Procedimento	
3. Efeito Interruptivo dos Embargos de Declaração	
4. Embargos de Declaração Intempestivos	
5. Manifesto Caráter Protelatório	
6. Embargos de Declaração Atípicos	
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL	
1. Introdução	
2. Cabimento	
RECURSO ESPECIAL	
1. Hipóteses de Cabimento	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	
1. Hipóteses de Cabimento	
ASPECTOS PROCEDIMENTAIS COMUNS AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL	
1. Procedimento	
2. Efeitos Dos Recursos Excepcionais	
4. Julgamento Por Amostragem	
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA	
1. Introdução	
2. Cabimento	
AÇÃO RESCISÓRIA	
1. Natureza Jurídica.....	
2. Conceito de Rescindibilidade.....	
3. Objeto da Rescisão.....	
4. Hipóteses de Cabimento.....	
5. Legitimidade	
6. Competência	
7. Prazo	
8. Ação Executória e Execução do Julgado	
9. Procedimento	
DA ORDEM DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS	
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	
DA RECLAMAÇÃO	
FORMAS EXECUTIVAS	
1. Processo Autônomo de Execução e Fase Procedimental Executiva	
2. Execução Por Sub-Rogação (Direta) e por Coerção (Indireta)	
PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
1. <i>Nulla Executio Sine Titulo</i>	
2. Patrimonialidade	
3. Desfecho Único e Disponibilidade da Execução	
4. Utilidade.....	
5. Menor Onerosidade.....	
6. Lealdade e Boa-Fé Processual	
7. Contraditório	
8. Atipicidade dos Meios Executivos.....	
PARTES NA EXECUÇÃO	
1. Diferentes Espécies de Legitimidade na Execução.....	
2. Legitimação Ativa.....	
3. Legitimidade Passiva	
4. Intervenção de Terceiros na Execução.....	
COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO	
1. Competência da Execução de Título Executivo Judicial	
2. Competência da Execução de Título Extrajudicial	
3. Competência no Processo de Insolvência Civil	
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	
1. Obrigação e Responsabilidade Patrimonial.....	



2. Inexistência de Responsabilidade Pessoal.....
3. Bens que Respondem Pela Satisfação na Execução.....
4. Impenhorabilidade de Bens.....
5. Responsabilidade Patrimonial Secundária.....
6. Fraudes do Devedor.....

TÍTULO EXECUTIVO

1. Introdução.....
2. Títulos Executivos Judiciais.....
3. Títulos Executivos Extrajudiciais.....

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

1. Execução Provisória de Título Executivo Extrajudicial.....
2. Caução na Execução Provisória.....
3. Dispensa da Caução.....
4. Responsabilidade Objetiva do Exequente.....
5. Formalização dos Autos da Execução Provisória.....
6. Execução Provisória Contra a Fazenda Pública.....

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1. Conceito de Liquidez e Obrigações Liquidáveis.....
2. Títulos que Podem ser Objeto de Liquidação.....
3. Vedação à Sentença Ilíquida.....
4. Liquidação na Pendência de Recurso Recebido no Efeito Suspensivo.....
5. Decisão que Julga a Liquidação: Decisão Interlocutória ou Sentença?.....
6. Natureza da Decisão pela Qual a Liquidação é Julgada.....
7. Liquidação Como Forma de Frustração da Execução.....
8. Natureza Jurídica da Liquidação.....
9. Legitimidade Ativa.....
10. Competência.....
11. Regra da Fidelidade ao Título Executivo.....
12. Liquidação por Mero Cálculo Aritmético do Credor.....
13. Liquidação por Arbitramento.....
14. Liquidação pelo Procedimento Comum.....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

1. Aspectos Procedimentais.....
2. Tutela Específica e Conversão em Perdas e Danos.....
3. Atipicidade das Formas Executivas.....
4. Multa Coercitiva.....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA.....

1. Introdução.....
2. Aspectos Procedimentais.....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA.....

1. Introdução.....
2. Termo Inicial de Contagem da Multa De 10%.....
3. A Multa e o “Pagamento”.....
4. Necessidade de Provocação do Credor na Instauração da Fase de Cumprimento de Sentença.....



5. Intimação do Demandado e Prazo para Apresentação da Impugnação

EXECUÇÃO: DISPOSIÇÕES GERAIS

EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.....

1. Introdução
2. Execução das Obrigações de Fazer
3. Execução das Obrigações de Não Fazer
4. Obrigações de Emitir Declaração de Vontade

EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA

1. Execução de Entrega de Coisa Certa.....
2. Execução de Entrega de Coisa Incerta

EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

1. Disposições Gerais
2. Da Citação do Devedor e do Arresto
2. Pagamento Parcelado
3. Penhora
4. Avaliação
5. Formas de Expropriação
9. Satisfação do Crédito

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE.....

EXECUÇÕES ESPECIAIS.....

1. Execução de Prestação Alimentícia
2. Execução Contra a Fazenda Pública

DEFESAS DO EXECUTADO

1. Embargos à Execução
3. Impugnação ao Cumprimento de Sentença.....
4. Exceção e Objeção de Pré-Executividade.....
5. Dos Embargos de Terceiro.....

TUTELA PROVISÓRIA..... Erro! Indicador não definido.

1. Introdução
2. Tutela de Urgência
3. Tutela de Urgência Antecipada
4. Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente.....
5. Tutela de Evidência.....

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DO CPC.....

1. Ação de Consignação em Pagamento
2. Ação de Exigir Contas
3. Ações Possessórias
4. Ação Monitória



DO PROCESSO

1. INTRODUÇÃO

- » Existem diversas teorias a respeito da natureza jurídica do processo.
- A maior parte tem relevância apenas histórica.
- » As teorias principais são representativas de três momentos históricos distintos: a fase imanentista, a fase privatista e a fase publicista, que é a atual.

1.1. Processo como procedimento (imanentista)

- » Entendido o direito de ação como o próprio direito material reagindo a uma agressão ou a uma ameaça de agressão (imanentismo), o processo era confundido com o **procedimento**.
- Imaginava-se que os atos processuais praticados durante a reação do direito material perante o Poder Judiciário, e que formavam o procedimento necessário para a efetiva proteção do direito material, representassem o processo.

1.2. Processo como contrato (privatista)

- » Teoria tinha como fundamento o direito romano formular, e em especial a *litiscontestatio*, que representava a concordância das partes em sofrer os efeitos da demanda.
- Como o Estado não era forte suficiente para intervir na vida dos cidadãos, a sujeição à tutela jurisdicional dependia da concordância dos sujeitos envolvidos no conflito.
- Litiscontestatio* se contrapõe à inevitabilidade da jurisdição.
- » Entendia-se o processo como um **negócio jurídico de direito privado (contrato)**.

1.3. Processo como relação jurídica (publicista)

- » A ideia principal era a nítida distinção entre relação jurídica processual e relação jurídica material.
- A **relação jurídica processual não** se confunde com a **relação jurídica material**.
- A relação de direito material é o *objeto* de discussão no processo, enquanto a relação de direito processual é a *estrutura* por meio da qual essa discussão ocorrerá.

Relação jurídica de direito material → Objeto discutido no processo

Relação jurídica de direito processual → Estrutura/instrumento para discussão do objeto

- » A existência no processo de múltiplos e variados liames jurídicos entre o Estado-juiz e as partes, criando a esses sujeitos a titularidade de situações jurídicas (deveres, obrigações, ônus, faculdades, sujeições, etc) a exigir uma espécie de conduta ou a permitir a prática de um ato, representaria a **relação jurídica processual**.
- » Segundo forte entendimento da doutrinária, essa corrente é até os dias atuais a mais aceita, entendendo-se o *processo* como a relação jurídica de direito processual, exteriorizada por meio do *procedimento*.

1.4. Processo como situação jurídica (publicista)



» O processo tem um dinamismo que transforma o direito objetivo, antes estático, em meras chances, representadas por simples possibilidades de praticar atos que levem ao reconhecimento do direito, expectativas da obtenção desse reconhecimento, perspectivas de uma sentença favorável e os ônus representados pelos encargos de assumir determinadas posturas como forma de evitar a derrota.

–Essa sucessão de diferentes situações jurídicas, capazes de gerar para os sujeitos deveres, poderes, ônus, faculdades e sujeições, representava a natureza jurídica do processo.

» **Relação Jurídica x Situação Jurídica.**

a) **Relação jurídica** é a relação social regulada pelo **Direito** através da tipificação de uma norma jurídica.

–Desta relação surge o titular do direito subjetivo e o titular do dever jurídico através de um determinado vínculo (sujeitos da relação jurídica).

b) **Situação jurídica** consiste na posição que o sujeito (ou parte) ocupa na relação, como titular de direito ou de dever, podendo ser ativa (titular do direito subjetivo), ou passiva (titular do dever jurídico).

1.5. Processo como procedimento em contraditório (publicista)

» Defende que o procedimento contém atos interligados de maneira lógica e regidos por determinadas normas, sendo que o posterior, também regido por normas, dependerá do anterior, e entre eles se formará um conjunto lógico com um objetivo final.

–Para a prática de cada ato deve-se permitir a participação das partes em contraditório, sendo justamente essa paridade simétrica de oportunidades de participação a cada etapa do procedimento que o torna um processo.

1.6. Procedimento animado por uma relação jurídica em contraditório

» Essa corrente doutrinária trabalha com as duas teorias: relação jurídica e contraditório.

–A relação jurídica processual representa a projeção e a concretização da exigência constitucional do contraditório.

–As faculdades, poderes, deveres, ônus e estado de sujeição das partes no processo (situações jurídicas) significam que esses sujeitos estão envolvidos numa relação jurídica, que se desenvolverá em contraditório.

1.7. Conclusão

» Independente da teoria adotada, cumpre analisar os três elementos que, façam ou não parte da natureza jurídica do processo, estarão presentes no processo:

a) **Procedimento;**

b) **Relação jurídica processual;** e

c) **Contraditório.**

2. PROCEDIMENTO

» Procedimento é uma *sucessão* de atos interligados de maneira lógica e *consequencial* visando a obtenção de um objetivo final.



- Procedimento é a **exteriorização do processo**, seu aspecto visível.
- A noção de processo é **teleológica** (tem por finalidade o exercício da função jurisdicional no caso concreto).
- A noção de procedimento é **formal** (sucessão de atos com um objetivo final).
- » O processo não vive sem o procedimento.
- **Relação jurídica não** é sinônimo de **processo**, sendo sempre necessária a presença de um procedimento (em contraditório).

3. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

3.1. Composição

» A relação jurídica de direito processual é formada por demandante, demandado e Estado-Juiz (composição mínima) – **Relação processual tríplice** (2 sujeitos parciais e 1 imparcial).

– **Excepcionalmente** pode existir **processo sem autor** (excepcionais demandas iniciadas de ofício pelo juiz) e **sem réu** (v.g., processo objetivo).

» Há dissenso doutrinário a respeito de a relação processual tríplice ser triangular ou angular.

a) **Relação processual triangular**: todos os sujeitos têm relação direta (posições jurídicas) entre si, inclusive demandante e demandado.

– Dever de lealdade e boa-fé recíproca entre as partes;

– Obrigação da parte derrotada em reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte vencedora;

– Possibilidade de convenção para a suspensão do processo, situação na qual a decisão do juiz que homologa tal acordo de vontade tem efeito ex tunc, considerando-se o processo suspenso desde a celebração da convenção.

b) **Relação processual angular**: a relação entre esses dois sujeitos é indireta, passando sempre pelo juiz.

» Ainda que se admita ser a relação jurídica processual tríplice, com a propositura da demanda pelo autor já existirá uma relação jurídica, ainda que limitada ao autor e juiz (**relação linear**).

– Fala-se em relação jurídica incompleta, que será definitivamente formada com a citação válida do réu – **Formação gradual do processo**.

» Sendo o **processo** um **procedimento** animado pela **relação jurídica** em **contraditório**, somente com a presença desses três elementos será possível defender a existência do processo.

– Processo já existe mesmo antes da citação do réu, inclusive sendo possível ao juiz proferir sentença nesse momento, tanto terminativa como definitiva, extinguindo processo sem ou com a resolução do mérito.

– Só é possível extinguir algo que já exista, logo, a citação do réu não faz surgir a relação processual, mas tão somente a complementa nas hipóteses em que não for cabível a extinção liminar da demanda.

3.2. Características

» A relação jurídica de direito processual tem 5 principais características:

a) **Autonomia**;



–A relação jurídica de direito processual é **autônoma** quando comparada com a relação jurídica de direito material. Mesmo não existindo a segunda, existirá a primeira.

–Julgado improcedente o pedido do autor, declara-se que o direito material alegado na petição inicial não existe, o que não afeta a existência da relação jurídica formada por ele, o réu e o juiz.

b) Complexidade;

–Decorre das inúmeras e sucessivas situações jurídicas que se verificam durante o processo.

–As partes têm ônus, faculdades, direitos, deveres e estão em estado de sujeição, enquanto o juiz atua com poderes e deveres.

–A cada momento procedimental os sujeitos que compõem a relação jurídica processual atuam exercendo essas situações jurídicas passivas e ativas, o que torna a relação jurídica complexa.

c) Dinamismo;

–Diferente das relações de direito material, que em regra são instantâneas, a relação jurídica processual é **continuada**, desenvolvendo-se durante o tempo.

–É impossível imaginar um processo instantâneo sem ofensa aos princípios processuais.

–A atuação dos sujeitos processuais torna dinâmica a relação jurídica processual.

d) Unidade;

–Os atos praticados pelos sujeitos processuais estão todos interligados de forma lógica, dependendo o posterior de como foi praticado o anterior, o que forma a unidade.

Ex.: praticado o primeiro ato do procedimento, que é a interposição da petição inicial, o segundo dependerá de como esse primeiro foi praticado; o reconhecimento da incompetência absoluta, a emenda da petição inicial, seu indeferimento, julgamento de improcedência liminar ou determinação de citação do réu, são atos que dependerão de como foi praticado o ato da petição inicial.

e) Natureza pública.

–Participação do juiz, como representante do Estado.

–Interesse do Estado-juiz na boa prestação jurisdicional, que é uma aspiração da coletividade.

3.3. Pressupostos processuais

» Pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento, aspecto formal do processo, que é ato-complexo de formação sucessiva.

–Análise limita-se aos **pressupostos de existência** e os **requisitos de validade**.

3.3.1. Pressupostos de existência e requisitos de validade

CPC, Art. 485. O juiz **não** resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição (existência) e de desenvolvimento válido e regular do processo (validade);

Dispositivo refere-se aos “pressupostos processuais” *lato sensu*.

» “Pressupostos processuais” *lato sensu* é locução que engloba:



1) **Requisitos de validade;** e

2) **Pressupostos processuais *stricto sensu*** (concernentes à existência do processo).

–Reconhecimento da ausência de pressupostos processuais (*lato sensu*) leva ao *impedimento* da instauração da relação processual (se ausentes pressupostos processuais *stricto sensu*) ou à **nulidade** do processo (se ausentes requisitos de validade).

» Processo:

Ponto de vista *interno* → Relação jurídica

Ponto de vista *externo* → Procedimento

» Para que a **relação jurídica processual** exista:

a) Pressupostos de existência **subjettivos**: basta que alguém (**autor**) com capacidade de ser parte postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição (**juiz**);

–Relação jurídica **existe *sem réu*** (para ele só terá eficácia se for citado validamente) – Relação jurídica incompleta (formação gradual do processo).

b) Pressupostos de existência **objetivos**: fato jurídico, que instaura a relação jurídica processual (**ato inaugural**), e objeto litigioso, que é a prestação jurisdicional solicitada pelo ato inaugural (**demanda**).

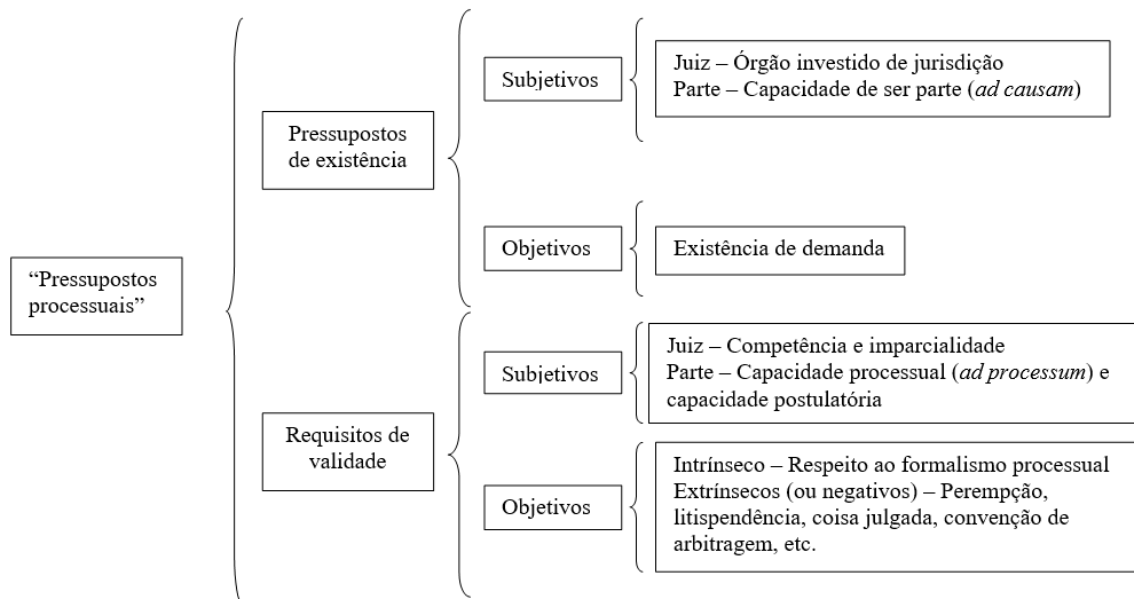
» É possível que, embora exista relação jurídica processual, a um determinado ato processual falte um pressuposto de existência jurídica.

–Nesses casos, a relação existe, mas o ato é inexistente.

» Existente o processo (relação jurídica processual), é possível discutir sobre a admissibilidade (validade) de todo o procedimento ou, especificamente, de cada um dos atos que nele são praticados.

–Não se pode discutir a validade da relação jurídica processual (ou existe ou não existe).

3.3.2. A classificação proposta, baseada na obra de José Orlando Rocha de Carvalho





3.4. Pressupostos processuais *stricto sensu* subjetivos

3.4.1. Capacidade de ser parte – *ad causam*

CC, Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Todas as pessoas, sem exceção, têm **capacidade de ser parte**, porque são titulares de direitos e obrigações na ordem civil.

–Capacidade de ser parte relaciona-se com a **capacidade de direito ou de gozo**.

» **Capacidade de ser parte** é a aptidão para ser sujeito da relação jurídica processual ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto etc.).

–Refere-se à possibilidade de o sujeito apresentar-se em juízo como demandante ou demandado, isto é, como autor ou réu em uma ação processual.

–Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade material (pessoas naturais e jurídicas), como também o nascituro, o condomínio, a sociedade de fato, os entes formais (espólio, massa falida, herança jacente), comunidades indígenas e os órgãos despersonalizados (MP, PROCON, Tribunal de Contas).

STJ/Súmula 525. A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

–São **incapazes de ser parte**: mortos, nunca existidos ou sociedade inexistente.

STJ/REsp 1689797. O falecimento do autor antes da propositura da ação é caso de inexistência jurídica do processo, mas, quando o falecimento ocorre durante o processo, o ingresso de espólio, herdeiros ou sucessores depois do prazo legal é entendido como mera irregularidade

» Para que o processo exista, **não** se exige a capacidade de ser parte do **réu**.

–Há processo sem réu, pois, o processo nasce com a demanda, e não com a presença do réu em juízo.

–Diante da inexistência de réu, deve o juiz, sem análise do mérito, extinguir o processo, que já existe, por falta de requisito processual de validade.

–Existência do réu é fundamental para a **eficácia da sentença** contra ele proferida.

» **Capacidade *ad causam*** também é chamada de **personalidade judiciária/jurídica**.

3.4.2. Existência de órgão investido de jurisdição

» A **investidura** na função jurisdicional é pressuposto de existência da relação jurídica processual e dos atos jurídicos processuais do juiz.

» É inexistente o processo se a demanda foi ajuizada perante não juiz.

Ex.: aposentado, não empossado, etc.

3.5. Pressuposto processual objetivo – existência do ato inicial do procedimento que introduza o objeto da decisão

» Terceiro pressuposto é a existência de **demanda**, compreendida como o ato de pedir.



» Ao dirigir-se ao Judiciário (demandar), o autor dá origem ao processo.

–Sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como elementos do seu objeto litigioso.

» Se o ato inicial não trazer pedido, o caso é de extinção do processo.

CPC, Art. 330. A petição inicial será **indeferida** quando:

I - for inepta; (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

4. Requisitos processuais subjetivos de validade

4.1. Capacidade processual (de estar em juízo) – *ad processum*

CPC, Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Só as pessoas que podem **exercitar seus direitos** possuem capacidade processual.

–Capacidade processual relaciona-se com a **capacidade de fato ou exercício**.

» **Capacidade processual** é a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação, pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei.

–Tem capacidade processual aquele que **pode agir sozinho em juízo**, realizando atos processuais de forma autônoma, sem o apoio de assistente ou representante legal.

–Dentre as pessoas físicas, a aptidão para estar em juízo pessoalmente, sem representação nem assistência, é atribuída somente a quem se acha no exercício dos seus direitos, ou seja, às **pessoas capazes**.

CPC, Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

» Se o indivíduo é:

Relativamente incapaz (CC, art. 4º) → **Assistido** por seu assistente legal

Absolutamente incapaz (CC, art. 3º) → **Representado** por seu representante legal

CPC, Art. 75. Serão **REPRESENTADOS** em juízo, ativa e passivamente:

Pessoas jurídicas possuem **capacidade processual**, sendo, portanto, “**presentadas**”.

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

Considera que nem todos os municípios têm procuradores.



- IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
V - a massa falida, pelo administrador judicial;
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
VII - o espólio, pelo inventariante;

Massa falida, herança jacente ou vacante e espólio são **processualmente incapazes**, sendo, portanto, **representadas**.

- VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

STJ/HDE 410-EX. É regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, ainda que não seja formalmente aquela mesma pessoa jurídica ou agência ou filial.

- XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica **não** poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

(...)

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

(...)

Art. 245. **Não** se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.



§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de **5 dias**.
§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.
§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.
§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

» A capacidade **processual** pressupõe a capacidade **de ser parte**.

–É possível ter capacidade de ser parte e não ter capacidade processual (o inverso não é verdadeiro).

Ex.: recém-nascido ostenta capacidade para ser parte (é capaz de ter direitos e deveres). Entretanto, ele não possui capacidade processual (não é capaz de exercer tais direitos e deveres), razão pela qual deve ser representado por seus genitores ou um tutor.

CPC, Art. 76. Verificada a **incapacidade processual** ou a **irregularidade da representação** da parte, o juiz **SUSPENDERÁ** o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Capacidade processual é requisito de validade dos atos processuais e sua falta é sanável.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Extinção do processo se for único o autor.

–Em caso de litisconsórcio, exclui-se o autor incapaz.

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Capacidade de ser parte → Aptidão de ser sujeito de uma relação jurídica processual

Capacidade processual → Aptidão de praticar atos processuais sem assistente/representante

Capacidade postulatória → Aptidão de pedir e responder em juízo

4.2. Capacidade postulatória – *ius postulandi*

» A **capacidade postulatória** (*ius postulandi*) abrange a capacidade de pedir e de responder perante os órgãos estatais investidos da jurisdição.

–Possuem capacidade postulatória:

1) Advogados regularmente inscritos na OAB;

–Em regra, as partes deverão ser assistidas por um advogado.

2) Membros do MP (capacidade postulatória funcional);

3) Juízes de Direito, nas exceções de suspeição ou impedimento contra eles oposta;



4) As próprias pessoas não advogadas, como no caso dos Juizados Especiais Cíveis, causas trabalhistas e HC.

–Nos JEF e JEFP a dispensa de advogado atinge todas as causas (até 60 s.m.).

–Nos Juizados Especiais a dispensa da capacidade postulatória, quando admitida, é afastada para a interposição de recursos, quando se exige a presença de advogado.

CPC, Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

–Pedido de concessão de “medidas protetivas de urgência”, pela mulher que se alega vítima de violência doméstica e familiar, pode ser formulado diretamente pela suposta ofendida, que, para tanto, tem capacidade postulatória, prescindido que esteja acompanhada de advogado ou defensor público. Não a tem, porém, para o acompanhamento do processo a partir daí.

Lei Maria da Penha, Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

(...)

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

» **Capacidade postulatória** é um **requisito de validade processual** (sua falta gera a **nulidade** do processo).

» Falta de capacidade postulatória:

a) do **autor**: extinção do processo, se não for sanada;

b) do **réu**: prosseguimento do processo à sua revelia;

c) do **terceiro**: sua exclusão da causa.

CPC, Art. 104. O advogado **não** será admitido a postular em juízo sem procuração, **salvo** para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

STF/Súmula 644. Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representa-la em juízo.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de **15 dias**, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado **INEFICAZ** relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Para **DIDIER**, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos é **ineficaz**, enquanto o ato privativo de advogado praticado por quem não está inscrito na OAB é **absolutamente nulo**.



CC, Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são **INEFICAZES** em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo** se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

STJ/REsp 1.746.047. A falta de assinatura nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias configura vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento dessa irregularidade.

STJ/Súmula 115. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Enunciado foi editado sob a égide do CPC/73. Atualmente, deve ser interpretada de acordo com os arts. 76, § 2º, I e 932, parág. único do CPC/15.

STJ/AREsp 1.053.466. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte que deixa de proceder à juntada no prazo de 5 dias, faz incidir ao caso a Súmula 115/STJ.

STJ/AREsp 1.219.271. Não é possível conhecer do recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos caso a parte, depois de intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido para o saneamento do vício, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

Detectado o vício na representação processual, mesmo que se trate de recurso especial, deverá ser dado um prazo de **5 dias** para que a parte regularize a situação. Somente se a parte não regularizar, o recurso não será conhecido.

CPC, Art. 932. (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de **5 dias** ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 76. (...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

–Entendimento também vem sendo aplicado pelo **STF**.

CPC, Art. 105. A **procuração geral para o foro**, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Procuração geral para o foro habilita o advogado a **recorrer**, inclusive se o recurso estiver sujeito a preparo.



STJ/REsp 1.904.872. Não é permitido ao outorgante da procuração restringir os poderes gerais para o foro por meio de cláusula especial.

§ 4º **Salvo** disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

4.3. Competência

» Competência do órgão jurisdicional (juízo) é requisito de validade do procedimento que o magistrado porventura vier a conduzir e, por consequência, da decisão que vier a prolatar.

–Competência relativa pode ser convalidada, mas não a absoluta (nulidade de pleno direito).

4.4. Imparcialidade

» É requisito processual de validade.

–Um juiz ativo e participativo, interessado na solução do litígio, não gera parcialidade.

–Juiz imparcial **não** se confunde com juiz neutro (impossível de existir).

a) **Imparcialidade:** desinteresse em determinado resultado em razão de vantagem pessoal de qualquer ordem.

b) **Neutralidade:** não leva para seus julgamentos suas experiências de vida e que não sofre qualquer influência lícita de fora do processo.

» Ato do juiz parcial pode ser invalidado.

» Há dois graus de parcialidade: **impedimento e suspeição**.

–Parcialidade é vício que não gera a extinção do processo.

–Verificado o impedimento/suspeição do magistrado, os autos devem ser remetidos ao seu substituto legal.

5. Requisito processual objetivo intrínseco – respeito ao formalismo processual

» Considera-se formalismo processual a totalidade formal do processo, “compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais”.

» Formalismo responde às perguntas: como funciona (o processo) e quais são as regras do jogo.

–É o regulamento da disputa.

» Exemplos de **requisitos objetivos intrínsecos de validade:**

a) Petição inicial apta;

b) Comunicação dos atos processuais, inclusive e principalmente a **citação válida;**

–Ausência de citação válida, quando está for essencial, gera **nulidade** absoluta *sui generis*.

–Vício **não** se convalida nunca, podendo a qualquer momento ser alegado pela parte, até mesmo após o prazo de ação rescisória, por meio da **ação de querela nullitatis**.

–Trata-se de **vício transrescisório**.



- c) Respeito ao princípio do **contraditório**;
- d) Escolha correta do procedimento.

6. Requisitos processuais objetivos extrínsecos ou negativos

» São fatos processuais estranhos à relação jurídica processual, que, uma vez existentes, **impedem a formação válida do processo**.

–São **vícios insanáveis**, logo, em regra, a existência de algum desses fatos levará à **extinção do processo**, salvo se disser respeito a apenas parcela da demanda.

Ex.: litispendência parcial.

CPC, Art. 485. O juiz **não** resolverá o mérito quando: (...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Há **doutrina** que entende que a **coisa julgada** seria **pressuposto de existência**.

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

Partes podem abrir mão da convenção de arbitragem (exceção de arbitragem).

» É “**pressuposto processual**” **negativo específico**, para demandas em que se pretende o reconhecimento de domínio (**ações petitorias**), a pendência de processo possessório em que se discuta esse domínio.

CPC, Art. 557. Na pendência de ação possessória é **vedado**, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, **exceto** se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

STJ/Súmula 637. O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

STJ/REsp 1.909.196. É vedado o ajuizamento de ação de imissão na posse, de juízo petitorio, na pendência de ação possessória sobre o mesmo bem.

Estatuto da Cidade, Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão **sobrestadas** quaisquer outras ações, petitorias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Inexistência de processo de usucapião especial urbana se torna **pressuposto processual negativo** (extrínseco) de validade das demandas petitorias e possessórias que digam respeito ao imóvel usucapiendo.

7. REGRAMENTO PROCESSUAL DAS PESSOAS CASADAS

7.1. Capacidade processual dos cônjuges nas ações reais imobiliárias



7.1.1. O art. 1.647 do CC-2002

CC, Art. 1.647. **Ressalvado** o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...)

Restringe a **capacidade processual** das pessoas casadas nas **demandas reais imobiliárias**.

–A participação de ambos os cônjuges, nessas hipóteses, é exigida.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

7.1.2. A restrição da capacidade processual e a ressalva prevista no CC-2002

» **Não** se aplica a exigência de participação do consorte quando o casamento se der em regime de **separação absoluta de bens** (arts. 1687-1688 do CC).

–**Não** importa se o regime de separação de bens é legal ou convencional.

CPC, Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, **salvo** quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

Art. 74. O consentimento previsto no **art. 73** pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

–Também se dispensa o consentimento do consorte nos casos de casamento sob regime da participação final dos aquestos, com cláusula no pacto antenupcial em que se permite a alienação/onerção de bem imóvel sem a autorização do outro cônjuge.

CC, Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

» Necessidade de autorização do cônjuge **não** importa em **litisconsórcio ativo necessário**.

–Autorização visa integrar a **capacidade processual ativa** do cônjuge demandante.

–No entanto, nada impede a formação do litisconsórcio ativo, que é facultativo.

CPC, Art. 73. (...) § 1º Ambos os cônjuges serão **necessariamente** citados para a ação:

Trata-se de **litisconsórcio passivo necessário**.

I - que versem sobre direitos reais imobiliários; (...)

Na coisa própria ou em coisa alheia.



IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas **AÇÕES POSSESSÓRIAS**, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

Em relação ao polo ativo, refere-se exclusivamente às ações possessórias imobiliárias.

No polo ativo, a “participação do cônjuge” dar-se-á pelo consentimento; no polo passivo, será exigido o litisconsórcio necessário.

Polo Ativo → Consentimento do cônjuge

Polo Passivo → Litisconsórcio necessário

» Pode o cônjuge que não foi ouvido:

- a) **Ingressar no processo** e pedir a anulação dos atos até então praticados;
- b) **Ajuizar ação rescisória**, se a demanda tiver sido ajuizada pelo outro cônjuge sem o seu consentimento e já houver transitado em julgado;

CPC, Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

- c) **Ajuizar ação de nulidade transrescisória ou ação rescisória**, se **não** tiver sido citado em ação real ou possessória imobiliária proposta contra o seu cônjuge.

CPC, Art. 114. O **LITISCONSÓRCIO** será **NECESSÁRIO** por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

STJ/REsp 1.263.164. Em ação possessória na qual que se aprecia a legitimidade de comosse, que é exercida conjuntamente e sem fracionamento do bem por todos os ocupantes, a sentença deverá ser cumprida por todos os co-possuidores considerados ilegítimos, configurando-se a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 47 do CPC/73, correspondente aos artigos 114, 115 e 116 do CPC/15. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC/73, correspondente ao artigo 115 do CPC/15.

(...)

Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, **salvo** se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Exigência impõe a formação de um **litisconsórcio ulterior necessário** no processo de execução e a sua falta é vício que pode ser arguido a qualquer tempo e grau de jurisdição.

–Ressalva quanto ao regime de bens do casamento também se aplica aqui.

STJ/Súmula 134. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.



7.1.3. Forma e prova do consentimento

» **Consentimento *prévio*** é ato de **forma livre**.

–Pode constar na própria petição inicial, em documento criado com essa exclusiva finalidade, assinatura da procuração para o advogado que atuará na causa, etc.

CC, Art. 1.649. (...) Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Aprovação é consentimento concedido *posteriormente* à prática do ato.

–Possui **forma solene**.

Autorização *prévia* → Consentimento (forma livre)

Autorização *posterior* → Aprovação (forma solene)

7.1.4. Aplicação na união estável

» Para **Didier**, regramento do consentimento do cônjuge **não** se aplica às uniões estáveis, pois traria insegurança jurídica, visto que é difícil estabelecer com precisão os limites temporais da união estável.

STJ/Resp 1299894. Ainda que a união estável esteja formalizada por meio de escritura pública, é válida a fiança prestada por um dos conviventes sem a autorização do outro.

7.1.5. O controle da ilegitimidade processual do cônjuge

CPC, Art. 485. O juiz **não** resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos **IV**, **V**, **VI** e **IX**, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

» Em tese, pela regra segundo a qual cabe ao magistrado o controle dos pressupostos processuais, poderia o juiz controlar a capacidade processual dos cônjuges, reconhecendo de ofício, ou por provocação do réu, a ilegitimidade processual do cônjuge que demandou sem o consentimento do outro.

–No entanto, somente o cônjuge preterido tem legitimidade para pleitear a invalidação do ato praticado sem o seu consentimento.

CC, Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (**art. 1.647**), tornará **anulável** o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até 2 anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Prazo **decadencial**, que se inicia com o término da sociedade conjugal.



» Para **DIDIER**, deve o juiz, de ofício ou a requerimento:

- 1) Determinar ao autor que traga a comprovação do consentimento;
- 2) Se não a trouxer, deve o magistrado, valendo-se do poder geral de cautela e seu dever de velar pela igualdade processual, determinar a intimação do cônjuge preterido, que poderá:

CPC, Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Igualdade processual.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Poder geral de cautela.

- a) Calar-se, dando o consentimento para o prosseguimento do processo;
- b) Expressamente aprovar os atos já praticados, dando o consentimento para o prosseguimento do processo;
- c) Negar o consentimento, quando então poderá o juiz não admitir o procedimento, invalidando a demanda por incapacidade processual.

NOTA: apesar da opinião de Didier, a maior parte da doutrina entende que o art. 1.649 do CC aplica-se às situações de direito material, enquanto o art. 485, § 3º, do CPC, aplica-se às situações de direito processual.

7.1.6. Suprimento judicial do consentimento

CC, Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Cabe ao **juiz de família** o suprimento da autorização marital/uxória.

CPC, Art. 74. O consentimento previsto no **art. 73** pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

- » Cabe ao juiz, no caso concreto, determinar o que seja justo motivo.
- » Impossibilidade é situação objetiva: toda vez que um dos cônjuges não puder dar o consentimento, em razão de impossibilidade física, permanente ou temporária.

Ex.: cônjuge gravemente enfermo ou desaparecido, ou estiver servindo o país em guerra.

- » Pedido de suprimento judicial da outorga será processado de acordo com as regras da jurisdição voluntária.



CPC, Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

Quando o outro cônjuge não puder manifestar-se (v.g., impossibilidade da autorização), deve o juiz nomear-lhe curador especial, aplicando o art. 9º, I, por analogia.

(...)

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do **art. 178**, para que se manifestem, querendo, no prazo de **15 dias**.

O outro cônjuge deve ser citado, sob pena de **nulidade**, pois é interessado.

–Em situações de urgência, é possível a antecipação dos efeitos da tutela.

» **Competência territorial** para suprimento da autorização é a do **domicílio do cônjuge** que se recusa ou está impossibilitado de fornecer o consentimento.

» Em regra, pedido de suprimento deve ser feito antes do ajuizamento do processo.

–Em caso de urgência, é possível o ajuizamento sem o suprimento, pedindo ao juiz prazo para comprová-lo.

–Se o juiz da causa for competente para suprir o consentimento, já na petição inicial pode ser pedido o suprimento da outorga.

–Será instaurado incidente processual, suspendendo o processo, em que será ouvido o outro cônjuge (se for possível) e o MP.

7.2. Dívidas solidárias e litisconsórcio necessário entre os cônjuges.

CPC, Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

Consentimento para propositura de ações (autor).

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação: (...)

Litisconsórcio passivo necessário (réus).

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

Hipóteses de causas de **responsabilidade civil** (art. 942 do CC).

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

Incisos II e III impõem o litisconsórcio necessário passivo entre os cônjuges, quando demandados por **dívidas solidárias**.

» Há desarmonia entre o direito processual e o direito material.



CC, Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

–O credor não pode escolher um dos devedores para demandar, sendo eles casados entre si, pois lhes é legalmente imposto o **litisconsórcio passivo necessário**.

CC, Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam **SOLIDARIAMENTE** ambos os cônjuges.

No caso de cobrança de tais dívidas, em razão da solidariedade legal e da regra do art. 10, § 1º, III, exige-se a formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre os cônjuges, para que possam atingir os bens de ambos os cônjuges.

A falta de citação de um deles impede que a sentença lhe possa produzir qualquer efeito, embora possa ser executada em face do cônjuge já citado (o caso aqui é litisconsórcio necessário simples) – **Há divergência doutrinária** (alguns entendem que o processo é nulo).

8. O CURADOR ESPECIAL

CPC, Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

Deve o juiz nomear **de ofício**.

I - **INCAPAZ**, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

Incapacidade **absoluta ou relativa**.

Nomeação de curador especial supre a **incapacidade processual**, mas não material (ação de interdição).

Nomeação de curador especial **não** dispensa a intervenção do MP.

CPC, Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na **Constituição Federal** e nos processos que envolvam: (...)

II - interesse de incapaz;

Nomeação de curador especial para o incapaz também deve ser aplicada às **pessoas jurídicas e aos entes formais**, quando o órgão que a “presente” ou a pessoa que a represente não puder praticar os atos processuais necessários à sua defesa.



II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Revel citado **fictamente**.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

LC 80/94 atribuiu as funções da curatela especial à Defensoria Pública.

–Somente se não houver Defensoria Pública na localidade, deverá o juiz atribuir o múnus ao MP ou a “qualquer advogado”, ou, ainda, a qualquer pessoa capaz e alfabetizada (nesse caso, deverá constituir advogado para suprir a capacidade postulatória).

–Se for nomeado um advogado, nada impede que substabeleça as tarefas de advogado para outro causídico; não poderá, porém, delegar a função de representação do incapaz processual.

» **Réu preso:**

–É dispensada a revelia para que se nomeie curador especial para o réu preso, logo, mesmo que constitua advogado, impõe-se a nomeação do curador especial.

–Para **Didier**, incapacidade processual do réu preso deve ser averiguada *in concreto*).

–O **STJ** entende pela necessidade de nomeação de curador especial mesmo nos casos em que o réu estava inicialmente solto, mas foi preso durante o prazo de defesa.

» **Réu revel citado fictamente (por edital ou hora certa):**

–Haverá **revelia sem os efeitos da revelia** (não importa em confissão ficta).

–Se o réu revel comparecer, a presença do curador especial torna-se desnecessária, cessando sua atuação.

–Se a revelia decorreu de **citação inválida**, a atuação do curador especial **não** tem aptidão de corrigir o defeito, que poderá ser arguido por **querela nullitatis** (arts. 525, § 1º, I, e 535, I, CPC).

STJ/REsp 1.252.902. O cabimento da *querela nullitatis* é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia. (...) Como não há decisão, sendo ela inexistente, não se pode falar em preclusão, a sentença declaratória de inexistência (*querela nullitatis*) poderá ser proposta a qualquer tempo.

–O vício de nulidade de citação é **transrescisório**, ou seja, ultrapassa os limites de prazos da ação rescisória.

–A **querela nullitatis** é uma ação que não possui qualquer prazo, poderá ser proposta a qualquer tempo.

» Curador especial é representante judicial, e não material, pois sua atuação se restringe aos limites do processo (representante material é tutor ou curador, nomeado em processo de interdição).

–“O curador à lide, que se nomeia ao processualmente incapaz, representa-o, ou o assiste, até que ingresse o representante legal”.

–Falta de designação do curador especial implica **nulidade** do procedimento.

» Função de curador especial é normalmente exercida por defensor público (em regra) ou membro do MP.



» Curatela especial é sempre **temporária**.

–Dura no máximo até o trânsito em julgado da decisão final, podendo encerrar-se antes.

Ex.: cessação da incapacidade, nomeação de representante legal, aparecimento do réu revel, libertação do réu preso, etc.

» Curador especial **não** é parte no processo, nem mesmo quando apresenta embargos à execução, ajuíza ação cautelar ou impetra MS.

–Parte é o representado, cuja incapacidade processual foi regularizada com a nomeação do curador especial.

STJ/Súmula 196. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

» Funções do curador especial são basicamente **defensivas**.

–**Não** pode propor reconvenção ou ação declaratória incidental, **nem** denunciação da lide nos casos de evicção.

–Pode promover chamamento ao processo, pois não é exercício do direito de ação, mas simples convocação para formação de litisconsórcio passivo.

» Está autorizado a formular **defesa genérica**.

–**Não** tem o ônus da impugnação específica dos fatos trazidos no instrumento da demanda por não ter contato com a parte.

–**Não** pode dispor do direito material (transigir, renunciar ou reconhecer a procedência do pedido).

CPC, Art. 485. O juiz **não** resolverá o mérito quando: (...)

VIII - homologar a desistência da ação; (...)

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Não pode o autor desistir da demanda sem que o consinta o **curador especial**, mesmo nos casos de revelia ficta, pois a defesa apresentada pelo curador faz o réu presente em juízo.

10. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

CPC, Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

10.1. Devido Processo Legal

» Processo há de estar em conformidade com o direito (não apenas a lei) como um todo.

–Funciona como um supraprincípio (**princípio-base**), norteador de todos os demais que devem ser observados no processo.

–Trata-se de cláusula geral de onde podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual.



Cláusula geral ≠ Conceito jurídico indeterminado

Cláusula geral: é uma espécie de texto normativo, cujo *antecedente* (hipótese fática) é composto por termos vagos e o *consequente* (efeito jurídico) é indeterminado.

– Há uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa.

Ex.: devido processo legal, função social do contrato, função social da propriedade, boa-fé etc.

Conceito jurídico indeterminado: é elemento de texto normativo, presente na elaboração de uma cláusula geral, nada obstante possa haver conceito juridicamente indeterminado em outros textos normativos.

Ex.: repercussão geral para RE não é uma cláusula geral, porque, nada obstante a indeterminação da hipótese fática, o consequente normativo está claramente determinado pelo legislador: se houver repercussão geral, o recurso deve ser conhecido; se não houver repercussão geral, o recurso deve ser inadmitido.

– Direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo);

CF, Art. 5º. (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

– Garantia contra exercício abusivo do poder, qualquer poder;

– “**Due process of law**”;

– Direito fundamental de conteúdo complexo.

Conteúdo mínimo do devido processo legal

Contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV);
Tratamento paritário às partes (CPC, art. 5º, I);
Proibição de provas ilícitas (CF, Art. 5º, LVI);
Processo público (CF, art. 5º, LX);
Juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII);
Motivação das decisões (CF, art. 93, IX);
Duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII);
Garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV).

– Tem função de criar elementos necessários à promoção do ideal de protetividade.

– Possui **função integrativa** entre princípios.

a) **Devido processo legal formal (procedimental):** composto pelas garantias processuais (contraditório, juiz natural, publicidade, motivação, etc.);

b) **Devido processo legal substancial:** devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas.

– Vai além do que de uma simples decisão formal promovida pelo juiz de direito.

– Está ligado à ideia de um processo legal justo, equitativo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça.

– Fundamento constitucional das máximas da **proporcionalidade e razoabilidade**, que visam controlar a arbitrariedade do Poder Público.



» Devido processo legal aplica-se às relações privadas – **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais.**

–Ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais erigidos pela CF.

–Não só o Estado, mas a sociedade pode ser sujeito passivo desses direitos.

–Não é lícito, no âmbito das relações privadas, restringir qualquer direito sem a observância do devido processo legal.

DPL Formal → Respeito às garantias processuais

DPL Material → Decisões substancialmente devidas

10.2. Contraditório

CF, Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

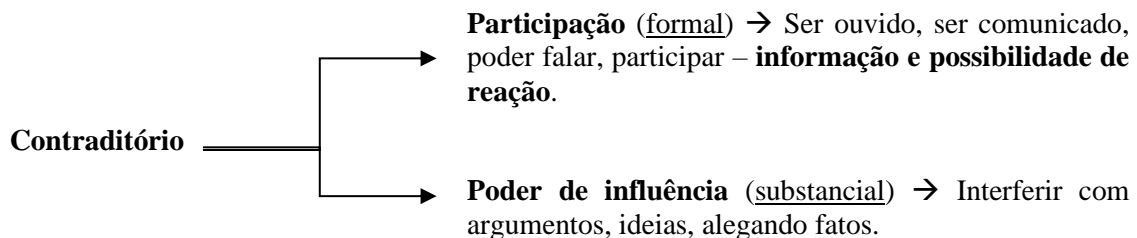
CPC, Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

» Aplica-se nos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial.

» Doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo.

» Reflexo do **princípio democrático** no processo.



» A estrutura básica do contraditório é:

a) pedido;

b) informação da parte contrária;

c) reação possível;

d) decisão.

–Fere o princípio do contraditório qualquer previsão legal que exija um comportamento da parte sem instrumentalizar formas para que tome conhecimento da situação processual.

Ex.: era flagrantemente inconstitucional, por ferir o princípio do contraditório, o termo inicial para o ingresso das exceções rituais previsto pelo art. 305 do CPC/73. Para doutrina, o termo inicial se daria com a **ciência** da parte do fato que gerou a causa da exceção.



CPC/73, Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 dias, **contado do fato** que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

–Problema apontado pela doutrina foi corrigido pelo CPC/15:

CPC/15, Art. 146. No prazo de 15 dias, **a contar do conhecimento do fato**, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

STJ. O contraditório se renova continuamente durante o procedimento, de forma que do vício gerado pela não intimação da parte em momento adequado pode não resultar nulidade se posteriormente for permitida sua manifestação a respeito da matéria.

CPC, Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Princípio do **livre convencimento motivado**.

STJ/AREsp 1885171. Não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

(...)

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Agir de ofício é agir sem provocação, não é o mesmo que agir sem provocar as partes.

–Não pode o juiz levar tais fatos em consideração sem que as partes tenham sido provocadas a se manifestarem.

» Contraditório como forma de evitar surpresas.

–Ainda que a **matéria de ordem pública** e o princípio do *iura novit curia* permitam uma atuação do juiz independentemente da provocação da parte, o juiz, se decidir sem dar oportunidade de manifestação prévia às partes, as surpreenderá com sua decisão, o que naturalmente ofende o princípio do contraditório.

–Decidir **de ofício** ≠ Decidir **sem oitiva das partes**.

» **Não** há violação do contraditório na concessão, justificada pelo perigo, de providências jurisdicionais antes da ouvida da outra parte (*inaudita altera parte*).

CPC, Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput **não** se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701.



STF/ADI 5.492 (2023). São **constitucionais** os dispositivos legais (arts. 9º, parágrafo único, III; e 311, parágrafo único, CPC/2015) que, sem prévia citação do réu, admitem a concessão de tutela de evidência quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Assim, inexistente qualquer ofensa ao princípio do contraditório caso haja justificativa razoável e proporcional para a postergação do contraditório e desde que se abra a possibilidade de a parte se manifestar posteriormente acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou.

- Contraditório é postecipado (diferido) para momento posterior.
- Segue a seguinte estrutura: pedido, decisão, informação da parte contrária, decisão.
- Justifica-se pelo sério risco à efetividade da tutela jurisdicional (tutela de urgência) ou pela aparente incontrovérsia do direito (tutela de evidência).

NOTA: nem toda tutela de urgência abre mão do contraditório tradicional. Pode haver tutela cautelar concedida apenas em sentença, e tutela antecipada concedida após a contestação.

- » A ofensa ao princípio do contraditório **não** gera nulidade em toda e qualquer situação.
- O contraditório é moldado essencialmente para a proteção das partes durante a demanda judicial, não tendo sentido que o seu desrespeito, se não gerar prejuízo à parte que seria protegida pela sua observação, gere nulidade de atos e até mesmo do processo como um todo.
- Ex.: autor não foi intimado da juntada pela parte contrária de um documento e a seu respeito não se manifestou, mas ainda assim sagrou-se vitorioso na demanda.
- O afastamento pontual do contraditório, em tais casos, é admitido e recomendável.
- » Em determinadas situações, o contraditório é “inútil”, não se falando em violação.
- Afasta-se o contraditório por reconhecer a inutilidade de sua observação no caso concreto.

10.3. Princípio da ampla defesa

CF, Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

- » Qualifica o contraditório; não há ampla defesa sem contraditório, e não há contraditório sem defesa.
- » É direito fundamental de ambas as partes.
- » Para Didier, “ampla defesa corresponde ao **aspecto substancial** do contraditório”.

10.4. Princípio da publicidade

CF, Art. 93. (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Publicidade pode ser limitada às partes e aos advogados, ou apenas aos advogados.



–Deve haver ponderação entre **direito à intimidade** e **interesse público à informação**.

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

» Os atos judiciais não de ser públicos.

» Possui duas funções: proteção e controle.

1) **Proteger as partes** contra juízes arbitrários e secretos;

2) **Controle da opinião pública** sobre os serviços da justiça.

» Possui duas dimensões:

1) **Interna**: publicidade para as partes (processo devido);

2) **Externa**: publicidade para terceiros (pode ser restringida – mas não eliminada);

CF, Art. 5º. (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Só a **defesa da intimidade** ou o **interesse social** podem *restringir* a **publicidade processual**.

CPC, Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Segredo de justiça acarreta **restrição** da publicidade, mas não sua eliminação.

» Publicidade torna efetiva a participação no controle das decisões judiciais.

–Instrumento de eficácia da **garantia da motivação** das decisões judiciais.

10.5. Princípio da duração razoável do processo

» Direito ao processo sem dilações indevidas.

CPC, Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a **solução integral do mérito**, incluída a atividade satisfativa.

Princípios da **duração razoável do processo** e da **primazia do julgamento de mérito**.

» Oriundo do Pacto de São José da Costa Rica e do art. 5º, LXXVIII, CF/88 (EC 45/04).

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de **UM PRAZO RAZOÁVEL**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



CF, Art. 5º. (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)

Art. 93. (...) II. (...) e) **Não** será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

– Processo devido é, pois, processo com duração razoável.

» Para **Didier**, **não** se trata de um princípio da celeridade.

– O processo não tem de ser rápido/célere a todo custo.

– Deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

– **Não** se pode abrir mão das garantias processuais (contraditório, produção de provas, recursos, etc) em troca de uma celeridade a todo custo.

» Não se pode apontar ofensa ao princípio por atrasos imputados à atuação dolosa das partes.

– Cabe ao juiz punir tal comportamento, sob pena de compactuar para a dilação indevida.

» **Exemplos** de previsões que privilegiam a celeridade processual:

a) julgamento antecipado do mérito;

CPC, Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no **art. 344** e não houver requerimento de prova, na forma do **art. 349**.

b) procedimento sumaríssimo (**ex.:** Lei dos JEC e JEF);

c) procedimento monitório (**ex.:** ação monitória);

d) julgamento de improcedência liminar;

CPC, Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

e) julgamentos monocráticos do relator de recurso (art. 557 do CPC);

CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: (...)



IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

g) prova emprestada;

CPC, Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

h) processo sincrético;

i) comunicação dos atos processuais por via eletrônica;

CPC, Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

STJ/EAREsp 1.663.952. O termo inicial de contagem dos prazos processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dá-se com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe).

j) repressão à chicana processual;

CPC, Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

k) julgamento dos REsp e RE repetitivos.

CPC, Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.



10.6. Princípio da igualdade processual (paridade de armas)

CPC, Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

A isonomia no tratamento processual das partes é forma, inclusive, do juiz demonstrar a sua **imparcialidade**, porque demonstra que não há favorecimento em favor de qualquer uma delas.

» Partes devem receber tratamento processual idêntico.

–Significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões.

Ex.: prazo para as contrarrazões nos recursos é sempre igual ao prazo dos recursos.

–Diferenças eventuais de tratamento devem ser justificáveis de modo a evitar um desequilíbrio global.

» Segundo **Didier**, confunde-se com o **devido processo legal substancial**.

–Isonomia entre sujeitos desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade.

–Alguns sujeitos, seja pela sua qualidade, seja pela natureza do direito que discutem em juízo, têm algumas prerrogativas que diferenciam seu tratamento processual dos demais sujeitos, como forma de equilibrar a disputa processual.

Ex.: beneficiário de AJG, consumidor em juízo, incapaz, litisconsortes com patronos diferentes, etc.

» Há **divergência** sobre o tratamento diferenciado dispendido à Fazenda Pública: para uns, trata-se de prerrogativa (vantagem justificada), para outros, privilégio (vantagem injustificada).

–Para os defensores desse tratamento processual diferenciado, o legislador está aplicando a **isonomia real** (isonomia substancial), sem nenhum benefício injustificado em favor da Fazenda Pública, em razão de dois argumentos:

1) **Dificuldades na atividade jurisdicional** em razão de problemas estruturais conjugados ao colossal volume de trabalho; e

2) **Natureza do direito defendido em juízo**, que é um direito da coletividade, sendo do interesse de todos que a Fazenda Pública bem desempenhe sua atuação no processo.

–Para os críticos, o tratamento diferenciado não é justificável, considerando a Fazenda Pública uma **superparte** no processo, em nítida e indesejável ofensa ao princípio da isonomia

» Igualdade processual confunde-se com a adequação subjetiva do processo.

–Impõe a criação de regras adequadas às particularidades de cada sujeito do processo.

10.7. Princípio da eficiência

» Processo para ser devido, deve ser eficiente.



CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

– Há quem considera tal princípio um postulado normativo (serve à aplicação de outras normas – princípios e regras).

» Repercuta sobre o Judiciário em duas dimensões:

- 1) **Administração judiciária:** judiciário como ente da administração;
- 2) **Processo jurisdicional:** condução eficiente de determinado processo pelo órgão jurisdicional.

» Premissas:

- a) Princípio relaciona-se com a **gestão do processo**;
 - b) Versão contemporânea da **economia processual**;
 - c) Obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos e/ou com um meio, atingir o fim ao máximo – **custo-benefício** (proporcionalidade em sentido estrito).
- » Atuação eficiente promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos.
- » Eficiência se constata *a posteriori*.
- » Eficiência (atingir um resultado de modo menos dispendioso) ≠ Efetividade (atingir um resultado).

10.8. Princípio da boa-fé processual

CPC, Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Boa-fé objetiva (norma de conduta).

» Boa-fé **objetiva** independe de boas ou más intenções – é norma de conduta.

– Boa-fé **subjéctiva** leva em conta a intenção do sujeito processual – é fato.

– **Não** existe princípio da boa-fé subjéctiva.

» Trata-se de cláusula geral processual, uma vez que é impossível enumerar, taxativamente, todas as condutas desleais.

» O CPC traz regras de **proteção à boa-fé**.

CPC, Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

Deveres se aplicam às partes, ao juiz, promotor, advogados, serventuários da justiça, etc.

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;



IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Ato atentatório à dignidade da Justiça (*Contempt of court*).

–A maior vítima dos atos descritos no inciso ora comentado é o próprio Estado.

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Ato atentatório à dignidade da Justiça (*Contempt of court*).

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até **20%** do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Credor da multa é o Estado.

Há divergência doutrinária quanto ao ato atentatório à dignidade da Justiça praticado pelo próprio Estado em juízo.

–Haveria confusão (identidade entre credor e devedor);

–Criação de um fundo específico gerido pelo Judiciário;

–Condenação cruzada;

–Aplicação da sanção ao agente público e não ao órgão estatal (entendimento já foi admitido pelo STJ).

STJ/REsp 1.548.783. A multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC/1973 (art. 77, § 2º, do CPC/2015) não se aplica aos juízes, devendo os atos atentatórios por eles praticados ser investigados nos termos da Lei Orgânica da Magistratura.

(...)

Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

Só estará configurada em situações teratológicas, nas quais não haja um mínimo de seriedade nas alegações da parte.

II - alterar a verdade dos fatos;

Negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros.



- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sem fundamentação séria, com objetivo exclusivo de retardar o trânsito em julgado da decisão.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar **MULTA**, que deverá ser superior a **1%** e inferior a **10%** do valor corrigido da causa, a **INDENIZAR** a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Credor da multa é a parte contrária (lesada).

STJ/EREsp 1.133.262. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

Litigância de má-fé → Multa + Indenização + Honorários + Despesas

Ato atentatório à dignidade da Justiça → Multa

Como fica a previsão de condenação em honorários advocatícios por litigância de má-fé da parte vencedora à luz do art. 85 do CPC?

CPC, Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

–Apesar de entender possível que a parte vencedora possa ser condenada a pagar a **multa** e a **indenização**, parcela da doutrina entende que a condenação em **honorários e despesas** depende da derrota no processo.

–Outra parcela defende a desvinculação dessa condenação e do resultado do processo, devendo os honorários serem calculados com base nos danos suportados pela parte.

§ 1º Quando forem 2 ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até **10** vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

» Sempre que existe um vínculo jurídico, pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se espera de uma pessoa de boa-fé.

–Recai sobre todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, inclusive o órgão jurisdicional.

» Impõe deveres de cooperação entre os sujeito processuais.



» Fonte normativa de proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais (abuso de direito).

–Implica o dever de o sujeito processual não estar imbuído de má-fé.

» Deriva do princípio do contraditório, sendo um de seus limites.

–Limitação do direito de defesa do devido processo legal (devido processo legal).

STF/ADI 1.511. Princípio do devido processo legal visa garantir a participação equânime, justa, legal, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética.

10.9. Princípio da efetividade

» Processo devido é processo efetivo.

–Direitos devem ser reconhecidos e efetivados.

» Garante o direito fundamental à tutela executiva.

–Exigência de um sistema completo, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

» Derivado do **princípio da inafastabilidade de jurisdição**, visto como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de prestação célere, adequada e eficaz.

10.10. Princípio da adequação

» Pode ser visto em dois momentos:

1) **Legislativo:** informador da produção legislativa das regras processuais;

2) **Jurisdicional:** permite ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa que lhe é submetida.

» Processo devido é **processo adequado**.

–Princípio da adaptabilidade, elasticidade ou adequação formal do processo.

» Não se refere apenas ao procedimento.

–A tutela jurisdicional deve ser adequada.

» Deriva do princípio da inafastabilidade (garante tutela adequada à realidade de direito material), do *due process law* e da efetividade (efetividade requer adequação).

a) **Adequação substantiva do processo:** opera-se em razão dos litigantes.

–Intervenção do MP nas ações de incapazes;

CPC, Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de **30 dias**, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na **Constituição Federal** e nos processos que envolvam: (...)

II - interesse de incapaz;

–Diferenciação de regras de competência;

CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

–Prazos especiais;

CPC, Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

–Incapacidade processual para litigar em certos procedimentos.

Lei 9.099/95, Art. 8º **Não** poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

b) **Adequação teleológica do processo:** de acordo com as funções que visa (conhecimento, execução, cautelar) e com os valores preponderantes em cada caso (justiça comum e juizados especiais).

c) **Adequação objetiva do processo:**

–Natureza do direito material (possessórias, alimentos, busca e apreensão em alienação fiduciária, liminar em ACP);

–Apresentação do direito material (MS, monitória, tutela antecipada);

–Situação processual de urgências (procedimentos especiais de alimentos e MS preventivo).

» **Disponibilidade ou indisponibilidade** do bem jurídico influi necessariamente nas regras do processo.

» **Tutela da evidência ou do direito evidente:** tutela-se energeticamente o direito em razão da evidência (aparência) com que se mostra nos autos.

–Privilegia-se a comprovação do direito alegado.

» Cabe ao juiz prosseguir na empresa da adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que pode ignorar peculiaridades de situações concretas constatáveis caso a caso – **adequação *ope iudicis***.

–**Exemplo:**

–Possibilidade de ***inversão do ônus da prova***;

CDC, Art. 6º. (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

–**Julgamento antecipado da lide;**

CPC, Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no **art. 344** e não houver requerimento de prova, na forma do **art. 349**.

–Determinação ou não de **audiência preliminar**;

CPC, Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de **30 dias**, devendo ser citado o réu com pelo menos **20 dias** de antecedência.

–**Fixação de prazo** pelo relator da ação rescisória;

CPC, Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a **15 dias** nem superior a **30 dias** para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

» O princípio da adequação do processo pode atuar diretamente, sem a intermediação de regras que o concretizem.

Ex.: juiz pode dilatar prazo de defesa quando inicial possuir muitos volumes.

» Como se trata de desvio (previsível e permitido) da rota original, o órgão jurisdicional deve alertar às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do **contraditório**.

NOTA: procede-se à adequação do processo ao seu objeto tanto no plano legislativo, abstrato, com a construção de procedimentos compatíveis com as necessidades do direito material, como também no plano do caso concreto, processual, conferindo-se ao órgão jurisdicional o poder de adequar o procedimento às exigências da causa.

10.11. Princípio da motivação das decisões

CF, Art. 93. (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

» É obrigatória aos julgadores a exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar à decisão.

» Sob o ponto de vista político, a motivação visa demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial.

–É forma de legitimar politicamente a decisão judicial.

–Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma mais ampla (controle da decisão por toda a coletividade).

» Há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais:

a) **Motivação exauriente** (completa): juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes;

b) **Motivação suficiente**: basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu.



–Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique (motivo) o acolhimento ou rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa.

–O direito brasileiro adota a técnica da **fundamentação suficiente**.

STJ/AgRg no AREsp 549.852. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

» Decisão sem a devida fundamentação contém vício sério.

–Essa nulidade absoluta deve atingir inclusive as **pseudomotivações**.

Ex.: “defiro por presentes os requisitos”; “concedo, nos termos da lei”.

NOTA: Não se deve confundir a **pseudomotivação** com a **motivação per relationem**, admitida pelo STJ, inclusive no processo penal.

–Trata-se de técnica de **fundamentação referencial** pela qual se faz expressa alusão a decisão anterior ou parecer do MP, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional.

Ex.: no julgamento de agravos internos e regimentais, nos quais o relator se limita a repetir os fundamentos da decisão monocrática e afirmar que as razões recursais não foram suficientes a derrubá-los.

10.12. Princípio da economia processual

» O princípio da economia processual deve ser analisado sob duas diferentes óticas:

1) **Visão sistêmica (macroscópica):** quanto menos demandas existirem para se chegar aos mesmos resultados, melhor será em termos de qualidade da prestação jurisdicional.

Ex.: ações coletivas; litisconsórcio; intervenções de terceiro; reconvenção; ação declaratória incidental.

–Alguns institutos (v.g., reconvenção), analisados de forma microscópica, por tornarem a demanda mais complexa (objetivamente ou subjetivamente), atrasam a entrega da prestação jurisdicional.

–Têm-se também alguns institutos processuais que evitam a repetição de atos processuais.

Ex.: reunião de ações no juízo prevento (conexão ou continência); suspensão por prejudicialidade externa; prova emprestada; julgamento por amostragem dos REsp e RE repetitivos.

–Se não é possível evitar a multiplicidade de ações individuais, busca-se a economia processual evitando-se a repetição de atos processuais.

STJ/AREsp 210.833. (...) acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ACP cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal de origem de suspender os processos singulares.

–Corte entende obrigatória a suspensão dos processos individuais em razão de processo coletivo em trâmite, mesmo que o art. 104, CDC, preveja a possibilidade de o autor continuar com seu processo.



CDC, Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

2) **Visão microscópica:** tentativa de ser o processo o mais barato possível.

Ex.: benefício da AJG; gratuidade nos Juizados Especiais; diminuição dos valores das custas judiciais e a utilização de órgãos públicos para a realização da prova pericial.

10.13. Princípio da instrumentalidade das formas

» Sempre que o ato processual tenha uma forma prevista em lei, deve ser praticado segundo a formalidade legal, sob pena de **nulidade**.

–A forma legal do ato proporciona **segurança jurídica** às partes, que sabem de antemão que, praticando o ato na forma que determina a lei, conseguirão os efeitos legais programados para aquele ato processual.

» **Ato viciado** é aquele praticado em desrespeito às formas legais, enquanto a **nulidade** é a sua consequência sancionatória, que não permite ao ato gerar os efeitos programados em lei.

» O **princípio da instrumentalidade das formas** busca aproveitar o ato viciado, permitindo-se a geração de seus efeitos, ainda que se reconheça a existência do desrespeito à forma legal.

CPC, Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

–Ainda que a formalidade para a prática de ato processual seja importante em termos de segurança jurídica, não é conveniente considerar o ato nulo somente porque praticado em desconformidade com a forma legal.

–O essencial é verificar se o desrespeito à forma legal para a prática do ato afastou-o de sua finalidade, além de verificar se o descompasso entre o ato como foi praticado e como deveria ser praticado segundo a forma legal causou algum prejuízo.

–Não havendo prejuízo para a parte contrária, tampouco ao próprio processo, e percebendo-se que o ato atingiu sua finalidade, é excessivo e indesejável apego ao formalismo declarar o ato nulo, impedindo a geração dos efeitos jurídico-processuais programados pela lei.

–Tem ligação estreita com o princípio da economia processual.

» A aplicação da instrumentalidade das formas independe da natureza da nulidade (relativa ou absoluta).

STJ/REsp 818.978. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*. Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória, como no presente caso em que envolve interesse de incapaz, seria necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a nulidade processual.

STJ/AREsp 1.180.218. A jurisprudência desta Corte está consolidada no respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando sanada a nulidade decorrente da falta de



intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. (...)

11. MODELO DO PROCESSO BRASILEIRO

11.1. Modelos tradicionais de organização do processo: adversarial e inquisitorial

» **Modelo adversarial:** competição ou disputa, desenvolvendo-se como conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir.

–Relacionado ao *common law*.

–No modelo adversarial prepondera o **princípio dispositivo**.

–Quando o legislador atribui às partes as principais tarefas para condução do processo, diz-se que está respeitando o princípio dispositivo.

» **Modelo inquisitorial (não adversarial):** organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo.

–Relacionado ao *civil law*.

–No modelo inquisitorial prepondera o **princípio inquisitivo**.

–Tantos mais poderes atribuídos ao magistrados, mais condizente com o princípio inquisitivo.

» A “dispositividade” e “inquisitividade” podem manifestar-se em relação a vários temas.

–Legislador pode adotar cada princípio em temas diferentes (produção de provas, instauração do processo).

–**Exemplo:**

a) **Instauração do processo e fixação do objeto litigioso:** em regra, atribuição das partes (CPC, arts. 128, 263 e 460);

b) **Investigação probatória:** juiz pode determinar produção de provas *ex officio* (CPC, art. 130).

CPC, Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

» **Não** há sistema totalmente inquisitivo ou dispositivo, mas predominante.

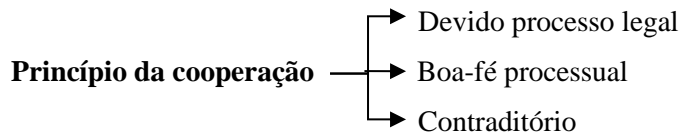
–O sistema brasileiro é um **sistema misto**, com preponderância do princípio dispositivo, quanto à jurisdição contenciosa – **Sistema dispositivo temperado**.

CPC, Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte (**dispositivo**) e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (**inquisitivo**).

» Doutrina costuma associar o processo dispositivo a regimes não autoritários e o processo inquisitorial a regimes autoritários.

–Para Didier, processo dispositivo não é sinônimo de processo democrático, nem processo inquisitivo significa processo autoritário.

11.2. Processo cooperativo e princípio da cooperação

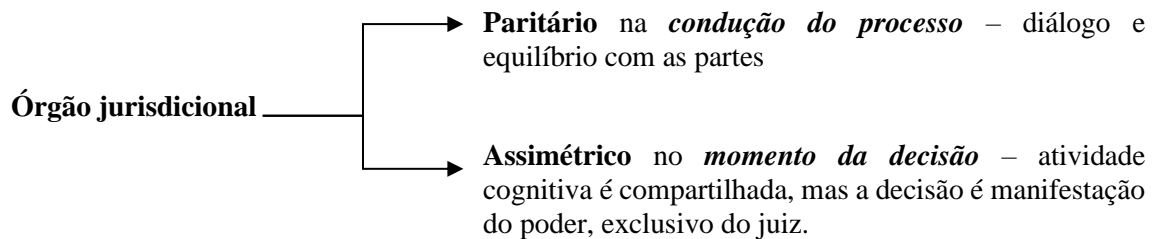


» Caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, incluindo o juiz no rol dos sujeitos do diálogo processual, não mais como mero espectador.

–Exige do juiz uma participação mais efetiva.

–Contraditório como instrumento de aprimoramento da decisão, e não apenas de validade.

» Busca-se uma condução **cooperativa** do processo – sem destaque para nenhuma das partes.



–A **decisão judicial** é fruto da atividade processual em **cooperação**.

» Princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um **processo leal e cooperativo**.

a) Deveres de cooperação das partes:

–Dever de esclarecimento;

CPC, Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 1º Considera-se **INEPTA** a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

–Dever de lealdade e boa-fé;

CPC, Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (...)

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

–Dever de proteção.

CPC, Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.



b) Deveres de cooperação do órgão jurisdicional:

- Dever de lealdade (boa-fé processual);
 - Dever de esclarecimento (esclarecer as alegações das partes e suas decisões);
 - Dever de motivação;
 - Dever de consulta/dever de informar (variante do contraditório);
 - Dever de prevenção/proteção (apontar deficiências das postulações das partes, para que possam ser suprimidas).
- » O princípio da cooperação se destina a transformar o processo em uma “comunidade de trabalho”.

11.3. Princípio da proteção da confiança

» Subprincípio do **princípio da segurança jurídica** (dimensão subjetiva).

» Pressupostos para proteção da confiança:

1) **Base da confiança**: presença de elementos objetivos que provoquem a crença plausível.

–É ato normativo (lei, decisão judicial, ato administrativo) que serviu de fundamento para determinado comportamento.

–Ato defeituoso pode fundar base de confiança. Haverá base de confiança em sua imagem global, quando houver “mais razões para proteger a confiança do que para não proteger”.

2) **Confiança nessa base**: situação de confiança conforme o sistema.

–Relação entre confiabilidade e cognoscibilidade.

3) **Exercício da confiança**: exercício de atividades jurídicas sob a crença da confiança.

–Sujeito deve ter exercido a confiança na base.

4) **Frustração por ato posterior do poder público**: configurada a situação de confiança legítima, tal situação merece proteção jurídica, a frustração futura por nova manifestação estatal é ato ilícito.

11.3.1. Princípio da proteção da confiança e o direito processual civil

» O processo jurisdicional é um meio de produção de normas jurídicas – é meio de exercício de poder normativo.

–Pelo processo, o órgão jurisdicional produz a **norma jurídica individualizada**, que regula o caso concreto, e uma **norma jurídica geral**, construída a partir do caso concreto, que serve como modelo para a solução de casos futuros semelhantes.

–Sendo o processo jurisdicional um produtor de ato normativo, pode, como qualquer ato normativo, servir de base da confiança a ser protegida.

–Decisão jurisdicional qualifica-se por fazer coisa julgada e por ser produzida em contraditório.

» O princípio da proteção da confiança é um dos princípios que estruturam o Direito Processual Civil.

–**Exemplos**:

a) Dever de o tribunal **modular a eficácia** da decisão que altera jurisprudência consolidada (overruling), resguardando as posições jurídicas de quem havia confiado no entendimento que até então prevalecia;



b) **Modulação temporal dos efeitos** de uma decisão que quebre ou relativize uma estabilidade jurídica;

Ex.: restrição da eficácia da decisão que rescinde uma decisão transitada em julgado, desconstituindo a coisa julgada.

c) Permite que o órgão jurisdicional possa estabelecer uma “**justiça de transição**”, com a formulação de regras de transição para minimizar o impacto da quebra da confiança”.

12. PROCESSO ESTRUTURANTE/ESTRUTURAL

» Em regra, o processo civil é estudado como se fosse voltado apenas para a solução de problemas de sujeitos isolados, estanques e abstratos.

–No entanto, isso não ocorre em alguns processos, como nos que envolvem **problemas estruturais (lides ou litígios estruturais)**.

» A **lide estrutural** é complexa (envolve vários fatores e vários atores, privados e públicos), e depende de solução que não se apresenta de imediato, em um só ato (v.g., prolação de uma única decisão), mas depende de alterações de vários aspectos sociais, econômicos etc., a serem implementadas com o passar do tempo.

STJ/REsp 1.854.842. Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual.

–Define-se pela existência de um estado de **desconformidade estruturada** – uma situação de ilicitude contínua e permanente. Ou, ainda, uma situação de desconformidade, mesmo que não propriamente ilícita, mas que não corresponde ao estado de coisas considerado legal.

–Para **Didier**, o problema estrutural configura-se a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

» Os **problemas estruturais** são questões de ampla gama, como aqueles que envolvem políticas públicas voltas à realização de direitos fundamentais:

a) **direito à saúde:** fornecimento de medicamentos, custeio de tratamentos etc.

STF/RE 684.612 (2023). 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

b) **sistema carcerário:** superlotação, falta de ressocialização dos presos etc.

c) **sistema educacional:** parametrização dos estudos públicos, capacitação do corpo docente, falta de vagas em creches públicas etc.

d) **meio ambiente:** desmatamento, falta de fiscalização de barragens etc.

e) **questão indígena:** vacinação de silvícolas, preservação cultural e geográfica etc.



Ex.: em uma ação ambiental pode-se estar diante não apenas da necessidade de realização de medidas tendentes a recuperar uma área. Podem existir diferentes lides a serem solucionadas (v.g., dos trabalhadores que eram empregados de uma empresa que teve suas atividades suspensas, em razão do ilícito ambiental; dos trabalhadores autônomos que pescavam no rio atingido; dos interesses de indígenas, etc).

–Nesse caso, pode-se justificar a atuação da Defensoria Pública, de órgãos do estado que deverão acompanhar o processo, *amicus curiae* etc. Poderá haver espaço para a realização de mediação, conciliação, negócios jurídicos processuais, etc.

» Nos casos de litígio estrutural, faz-se necessário um **processo estrutural/estruturante**.

STF/RE 684.612 (2023). Na hipótese de ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), devendo a atuação judicial, via de regra, indicar as finalidades pretendidas e impor à Administração Pública a apresentação dos meios adequados para alcançá-las.

–São **características** do processo estrutural/estruturante:

- a) discussão de um processo estrutural;
- b) busca da implementação de um estado ideal de coisas;
- c) multipolaridade;

–Vários atores envolvidos na problemática.

- d) coletividade;

–Versam sobre temas de importância **coletiva**, mas que podem ter **origem individual**.

Ex.: ação individual onde portador de deficiência busca que determinados edifícios públicos ou privados, de uso coletivo, aos quais precisa recorrentemente ter acesso, sejam obrigados a promover reformas para garantir a acessibilidade prevista na Lei 10.098/29.

- e) complexidade;

- f) procedimento bifásico;

1ª Fase → Decisão estrutural

–Estrutura o modo (diretrizes) como o problema será solucionado.

–Núcleo da posição jurisdicional sobre o problema estrutural.

2ª Fase → Execução da decisão estrutural

–Implementação das metas estabelecidas na decisão estrutural.

–Marcada por “decisões em cascata” para resolução de problemas e questões pontuais.

- g) flexibilidade do procedimento;

–Atenuação das regras de congruência objetiva (maior aceitação de sentenças *extra petitas/ultra petitas*) e de estabilização objetiva (processo não se estabiliza necessariamente na fase de saneamento).

–Atipicidade dos meios de prova, medidas de cooperação e de efetivação das decisões.

–Cláusula geral de adaptabilidade do procedimento comum.



CPC, Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...)

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do **emprego das técnicas processuais diferenciadas** previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Variando o objeto da ação, variam também as adaptações procedimentais necessárias à proteção do bem da vida.

h) consensualidade.

–Utilização de técnicas de negociação quanto ao objeto do processo e à adaptação do procedimento.

Ex.: negócios jurídicos processuais.

CPC, Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

» Essencialmente, o processo estrutural tem como desafios:

1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos;

STJ/REsp 1.854.842. Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos *amicus curiae* e pela Defensoria Pública na função de *custos vulnerabilis*, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo.

–O processo estrutural é marcado pela **multipolaridade**.

2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável;

3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado;

4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura;

5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e



6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura.

» Apesar da ausência de disciplina legal específica, a existência de processo estrutural/estruturante é reconhecida pela **doutrina** e pela **jurisprudência**.

–No **STF**, podem ser citadas as decisões proferidas no caso “Raposa Serra do Sol” (AP 3.388) e no MI 708, sobre direito de greve dos servidores públicos.

» Para a materialização da decisão que reconhece a existência de um direito a ser implementando, devem ser adotadas **medidas executivas estruturantes**.

–A decisão **não** visa resolver apenas um problema do passado (postura retrospectiva), mas, de modo proativo, o Judiciário foca os problemas do presente e do futuro.

Ex.: ação ajuizada contra empresas que se negam a construir edifícios ou a fabricar veículos de transporte coletivo que garantam acesso a pessoas com deficiência. Nesse caso, por exemplo, não basta ao juiz proferir decisão impondo à empresa de transporte que os ônibus utilizados propiciem esse acesso às pessoas com deficiência.

–O processo não terminará com a sentença de procedência. É necessário que as **medidas executivas** sejam realizadas de modo a tornar concretas as disposições contidas na sentença.

CPC, Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

–Para se tomar decisão dessa natureza, o juiz deverá elaborar um plano rigoroso (não se limitando a um comando, como “condeno a empresa a tomar as medidas necessárias”).

–Em muitos casos poderá, v.g., solicitar o auxílio de peritos de variadas áreas do conhecimento; determinar que a organização do processo seja compartilhada também com as partes; valer-se de informações prestadas por *amici curiae* etc.

CPC, Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 dias de sua intimação.

Amicus curiae.

Art. 357. (...) § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.



–Assim, as medidas estruturantes se manifestam não apenas na execução da sentença, mas ao longo de todo o processo. Desde o início o juiz haverá de observar, atentamente, o contexto social em que está inserido, a necessidade de manifestação de *amicus curiae*, a necessidade de atuação de profissionais de várias de conhecimento para fornecer subsídios para a prolação da sentença.

12.1. Parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas (RE 684.612 – Tema 698)

» A atuação do Poder Judiciário em matéria de concretização de direitos sociais é permeada por complexidades e críticas.

–Contudo, em cenários em que a inércia administrativa frustra a realização de direitos fundamentais, não há como negar ao Poder Judiciário algum grau de interferência para a implementação de políticas públicas.

–Negar a possibilidade de atuação jurisdicional equivaleria a negar a própria efetividade do direito social constitucionalmente assegurado, retornando à ultrapassada ideia de que tais direitos seriam normas meramente programáticas ou principiologia.

STF/RE 684.612-RG (Tema 698 – 2023). Na hipótese de ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), devendo a atuação judicial, via de regra, indicar as finalidades pretendidas e impor à Administração Pública a apresentação dos meios adequados para alcançá-las.

STF/RE 684.612-RG (Tema 698 – 2023). 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

» Nesse cenário, o STF (RE 684.612 – Tema 698) construiu parâmetros para permitir uma atuação efetiva e organizada do Poder Judiciário, com vistas à concretização de direitos fundamentais, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador para a definição e implementação de políticas públicas:

a) É necessário que esteja devidamente comprovada nos autos a **ausência ou grave deficiência do serviço público**, decorrente da **inércia ou excessiva morosidade** do Poder Público.

–Quando os Poderes Legislativo e Executivo descumprem seus deveres institucionais, o Poder Judiciário estará autorizado a servir de alerta para que estes exerçam suas atribuições.

b) No atendimento dos pedidos formulados pelo autor da demanda, deve-se observar a **possibilidade de universalização da providência** a ser determinada, considerados os recursos efetivamente existentes, que são finitos e insuficientes ao atendimento de todas as necessidades sociais (reserva do possível), impondo ao Estado a tomada de decisões difíceis (escolhas trágicas).

–O órgão julgador deverá questionar se é razoável e faticamente viável que aquela obrigação seja universalizada pelo ente público devedor.

c) Cabe ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, mas **não** o modo como ela deverá ser alcançada, privilegiando **medidas estruturais** de resolução de conflito.



–Estabelecida a meta a ser cumprida, diversos são os meios com os quais se pode implementá-la, cabendo ao administrador optar por aquele que considera mais pertinente e eficaz.

–Apesar de indicar o resultado a ser produzido, o Judiciário não fixa analiticamente todos os atos que devem ser praticados pelo Poder Público, preservando, assim, o **espaço de discricionariedade do mérito administrativo**.

d) A que se considerar a **ausência de expertise e capacidade institucional** da atuação judicial na implementação de política pública.

–O Judiciário **não** domina o conhecimento específico necessário para instituir políticas de saúde, de modo que, para atenuar isso, a decisão judicial deverá estar apoiada em documentos ou manifestações de órgãos técnicos, que podem acompanhar a petição inicial ou compor a instrução processual.

e) Sempre que possível, o órgão julgador deverá **abrir o processo à participação de terceiros**, com a admissão de *amicus curiae* e designação de audiências públicas, permitindo a oitiva não apenas dos destinatários da ordem, mas também de outras instituições e entidades da sociedade civil.

–Tais providências contribuem não apenas para a legitimidade democrática da ordem judicial como auxiliam a tomada de decisões, pois permitem que o órgão julgador seja informado por diferentes pontos de vista sobre determinada matéria, contribuindo para uma visão global do problema.

–Além disso, uma **construção dialógica** da decisão favorece a sua própria efetividade, uma vez que são maiores as chances de cumprimento, pelo Poder Público, de determinações que ele próprio ajudou a construir.



@donodavaga
www.donodavaga.com.br